



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibicoara

1

Segunda-feira • 24 de Janeiro de 2022 • Ano X • Nº 2729

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Ibicoara publica:

- **Republicação Lei Nº 321/2022** - Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal - REFIS, e dá outras providências.
- **Portaria Nº 005, de 24 de janeiro de 2022** - Designa Agente de Contratação e Comissão de Contratação para conduzir os atos das licitações e contratações municipais lastreados na Lei Federal nº 14.133/2021.

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.  
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - GILMADSON CRUZ DE MELO / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Praça Américo Martins, 46

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PAUDLWCBGGESMCDVEX30G

**Leis**



*Estado da Bahia*

*Prefeitura Municipal de Ibicoara*

**LEI Nº 321/2022**

**(Republicação)**

**“Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal - REFIS, e dá outras providências”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IBICOARA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibicoara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

**Art. 1º** – O crédito da Fazenda Pública Municipal de Ibicoara, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2021, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizada ou não, com exigibilidade suspensa ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 05 (cinco) parcelas mensais, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

**Parágrafo Único** – A adesão ao parcelamento que trata esta Lei poderá ser realizada até o dia 30 de junho de 2022, podendo o Chefe do Poder Executivo prorrogar esse prazo por até 60 (sessenta) dias, mediante decreto.

**Art. 2º** – Os benefícios monetários autorizados no artigo 1º desta Lei serão graduais em função da forma de pagamento escolhida pelo sujeito passivo.

**§ 1º** – Ficam reduzidas no percentual de 100% (cem por cento) as incidências de multas por infração inclusas nos créditos tributários ou não tributários descritos no artigo 1º desta lei.

**§ 2º** – Ficam reduzidas as incidências das demais multas, juros de mora e honorários advocatícios sobre os créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, nas seguintes condições:

- I. Pagamento a vista, desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora, dos juros de mora e honorários advocatícios;
- II. Pagamento parcelado, em até 03 (três) parcelas, desconto de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, dos juros de mora e honorários advocatícios;
- III. Pagamento parcelado, em até 05 (cinco) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, dos juros de mora e honorários advocatícios.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000  
Tel. (77) 3413-2199



*Estado da Bahia*

*Prefeitura Municipal de Ibicoara*

**§ 3º** – A mensalidade do parcelamento instituído por esta Lei não poderá ser inferior ao valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

**§ 4º** – As condições previstas nos incisos deste artigo, referente aos honorários advocatícios, não incidem sobre os créditos tributários ou não tributários que já estejam executados judicialmente.

**Art. 3º** – O sujeito passivo que mantém parcelamento ativo com a Fazenda Municipal poderá aderir ao parcelamento previsto nesta Lei, apresentando sua desistência, acompanhado do requerimento de adesão ao parcelamento que trata o art. 7º desta Lei.

**§ 1º** – Os créditos já quitados não serão beneficiados por esta Lei.

**§ 2º** – Os contribuintes com débitos já quitados, não poderão se beneficiar desta Lei visando compensação, restituição ou crédito.

**Art. 4º** – A adesão ao parcelamento dará através de assinatura do contribuinte ou procurador no Termo de Confissão e Requerimento de Parcelamento de Débitos.

**§ 1º** – O parcelamento será deferido com a quitação da primeira parcela, que deverá ser paga até o último dia útil do mês de adesão.

**§ 2º** – A opção pelo parcelamento sujeitará o contribuinte interessado a:

- I. Confissão irrevogável e irretratável de todo o débito a ser parcelado;
- II. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III. Desistência de impugnações ou recursos administrativos ou judiciais, relativas ao crédito.

**Art. 5º** – O contribuinte que aderir ao parcelamento previsto nesta Lei será dele excluído em caso de:

- I. Inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II. Prática de sonegação fiscal, devidamente comprovada.

**§ 1º** – A exclusão, prevista no caput do presente artigo, implicará:

- I. No restabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito, deduzidos os pagamentos efetuados até a data do cancelamento;
- II. A inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, caso o crédito não esteja inscrito;
- III. A execução judicial e/ou extrajudicial do saldo remanescente, em caso da dívida estar inscrita em dívida ativa;
- IV. O prosseguimento da execução judicial, na hipótese da dívida ajuizada.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000  
Tel. (77) 3413-2199



*Estado da Bahia*

*Prefeitura Municipal de Ibicoara*

**§ 2º** – Os atos previstos neste artigo se darão por ato do titular da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 6º** – As condições de parcelamento definidas nesta Lei aplicam-se exclusivamente ao presente Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal - REFIS.

**Art. 7º** – O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I. Através de formulário próprio, distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes, assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;
- II. Desistência de impugnações ou recursos administrativos ou judiciais, relativas ao crédito;
- III. Instruído com:
  - a) Cópia do RG e CPF, ou documento similar;
  - b) Cópia do cartão do CNPJ e do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
  - c) Instrumento de mandato, em caso de procurador.

**Art. 8º** – Casos omissos ou no que couber o instituído por esta Lei, devem ser observadas as normas constantes no Código Tributário do Município de Ibicoara, Lei Municipal 116/2009 e suas atualizações.

**Art. 9º** – O Poder Executivo deverá editar os atos regulamentares necessários para implantação desta Lei.

**Art. 10** – Conforme disposto no art. 14 da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, os benefícios desta Lei serão compensados com o incremento na arrecadação decorrente da própria Lei, bem como através dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibicoara, Estado da Bahia, em 12 de janeiro de 2022.

**GILMADSON CRUZ DE MELO**

Prefeito Municipal

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000  
Tel. (77) 3413-2199

## Portarias



**PORTARIA n.º 005, de 24 de janeiro de 2022.**

**“Designa Agente de Contratação e Comissão de Contratação para conduzir os atos das licitações e contratações municipais lastreados na Lei Federal nº 14.133/2021.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICOARA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais em vigor,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designa-se o servidor **Renan Pires Silva**, portador da Cédula de Identidade n.º 2123941506, inscrito no CPF/MF sob o n.º 394.467.298-40, servidor do municipal, para exercer a função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** do Município de Ibicoara - BA, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 2º** - Designa-se os servidores **Liliane Teles da Silva**, portadora da Cédula de Identidade n.º 0829137653, inscrita no CPF/MF sob o n.º 999.031.215-04 e **Yrochi Costa Ferreira**, portador da Cédula de Identidade n.º 1518021573, inscrito no CPF/MF sob o n.º 079.035.005-03 para exercerem as funções inerentes à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, nos limites daquela Lei.

**Parágrafo Único** - Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão o Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições, em conjunto ou isoladamente.

**Art. 3º** - Integram o rol de atribuições do Agente de Contratação e da Comissão de Contratação a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo Único** - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000  
Tel. (77) 3413-2199



§ 1º - O Agente de Contratação convocará os membros da Comissão de Contratação quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais, nos limites legais.

§ 2º - O Agente de Contratação e/ou a Comissão de Contratação poderá convocar servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos dos certames.

**Art. 4º** - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do prefeito de Ibicoara – BA, em 24 de janeiro de 2022.

**GILMADSON CRUZ DE MELO**

Prefeito Municipal

Praça Américo Martins Junior, S/N, Centro, Ibicoara-BA CEP 46.760-000  
Tel. (77) 3413-2199